CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 61/2026
Autoria: **Vereador Jorge Araújo**
Ementa: "Institui o Programa Jovem Fiscal da Cidade no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos o PLE-134/2025, que "dispõe sobre a criação do projeto Jovem Eleitor nas escolas municipais de Salvador e dá outras providências", incentivando a participação dos jovens na política enquanto o presente projeto tem como objetivo promover a educação cidadã e estimular a participação dos jovens no acompanhamento e na fiscalização dos serviços públicos.

- Com a mesma finalidade, mencionamos a Lei Municipal nº 9.542/2020[3], que "institui o Participatório Municipal da Juventude e dá outras providências", reunindo periodicamente jovens das 10 (dez) Regiões Administrativas das Prefeituras-Bairro do Município, enquanto o presente projeto visa promover a conscientização dos jovens sobre seus direitos e deveres como cidadãos e incentivar o acompanhamento e a avaliação dos serviços públicos.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Municipal nº 8.908/2015[4], que "estabelece direitos, princípios e diretrizes das políticas públicas em defesa da juventude no Município de Salvador", e a Lei Federal nº 12.852/2013[5], que "institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6], do Regimento Interno.

Salvador, em 24 de março de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.542/2020.** Disponível em: http://leis.org/sodhy
[4] **Lei Municipal nº 8.908/2015.** Disponível em: http://leis.org/oipuc
[5] **Lei Federal nº 12.852/2013.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm
[6] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.